



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de fevereiro de 2018

nº 1579 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

Administração Pública Municipal Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

>>Avisos Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 37

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 0609/18

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta sobre a técnica a ser utilizada para contratação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO : Willames Pimentel de Oliveira

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0038/2018-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITC.

2. Arquivamento.

Trata-se de petição formulada pelo Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, o qual requer pronunciamento desta Corte, sobre a técnica a ser utilizada para contratação dos serviços de coleta interna e externa, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de saúde, cujo teor transcrevo *ipsis litteris*:

Senhor Conselheiro,

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando que o Contrato nº 211/PGE-2013, cujo objeto é a prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento (por incineração) e destinação final de resíduos sólidos de saúde (anexo I) vigorará até a data de 11 de dezembro de 2018, o qual encontra-se no limite de prazo para prorrogação contratual, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, Art. 57, II:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Considerando trata-se de um serviço essencial o qual não pode sofrer 1 solução de descontinuidade, faz-se necessário a deflagração de novo processo administrativo licitatório, no entanto, para a pleiteada contratação, solicitamos orientação à essa Corte de Contas acerca de qual técnica ou técnicas contemplar nesse novo certame.

Considerando que a última licitação, advinda do Pregão eletrônico nº 395/2015/SIGMA/SUPEU, foi devidamente apreciada por essa Egrégia Corte de Contas, sendo o respectivo Pregão eletrônico considerado



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

formalmente legal, conforme podemos observar no item VI, do Acórdão - 1ª Câmara (ANEXO), no entanto com algumas recomendações de adequação da peça editalícia.

Destarte, esta Secretaria de Estado da Saúde deflagrou novo processo administrativo licitatório, nº 01-1712.03272-00/2016 (com as respectivas adequações recomendatórias, advindas do Acórdão da 1ª Câmara), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos sólidos de saúde e, prole de atender as necessidades das unidades de saúde de Extrema e Guajará (Hospital Regional de Extrema e Laboratório de Fronteiras), originando o Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL.

No entanto, tramita nesse Tribunal o processo nº 2879/2017, a representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, contra supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL.

Assim, Considerando que esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia não detém uma definição, acerca de que metodologia aplicar para a pleiteada contratação, seja pela técnica de incineração, seja pela técnica de autoclavagem, ou seja, por ambas as técnicas de tratamento de resíduos sólidos de saúde, com possibilidade de subcontratação parcial do objeto, conforme definido no objeto do Pregão Eletrônico nº 283/2017/SUPEL, é que se faz necessária a presente consulta.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, fato que cria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Secundus, porque a presente petição de consulta, deveria ter sido instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despendendo trazer à colação as sábias lições

da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)"

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao julgar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 85, que no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Dê-se conhecimento desta decisão, via Ofício, à Autoridade interessada.

15. Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01719/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 00184/13 - Acórdão AC1-TC 00123/17
 JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE)
 RESPONSÁVEL: Florisvaldo Alves da Silva - Ex-Coordenador-Geral da CGAG
 CPF nº 661.736.121-00
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00027/18

PARCELAMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 00184/13.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00097/17, que retorna a este Gabinete para decidir acerca de sua quitação pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva - Ex-Coordenador-Geral da CGAG, referente a multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 00123/17, prolatado no Processo nº 00184/13.

2. O Senhor Florisvaldo Alves da Silva, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 13735/17 e 16508/17, cópia das guias de recolhimentos da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 39, 40, 41, 42 e 48.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 58/59, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$51,00 (cinquenta e um reais), equivalente a 0,78 UPF/RO, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação da multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00123/17, ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Florisvaldo Alves da Silva encaminhou comprovante de pagamento que totalizam R\$2.614,85 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item II do Acórdão AC1-TC 00123/17, prolatado no processo nº 00184/13.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$51,00, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00 - Ex-Coordenador-Geral da CGAG, da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 00123/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos nº 00184/13, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

DESPACHO

PROCESSO N.: 0237/18
 ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 02209/17, proferido no Processo n. 827/2017-TCE
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
 RECORRENTE: COT - CLÍNICA DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, (CNPJ nº 15.343.998/0001-02), representada por seu sócio e administrador GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER (CPF nº 016.998.209-29)
 ADVOGADO: Dra. Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8.221

DESPACHO N. 0004/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por COT - CLÍNICA DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, em face do Acórdão AC1-TC 002209/17 referente ao processo 00827/17, proferido em sede de Representação/Fiscalização de Atos e Contratos (Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA).

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 154/96, que estende as disposições do art. 32 da mesma lei ao Pedido de Reexame, deve este ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

4. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o Recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo Acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1536 de 19/12/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 23/01/2018 é tempestivo (data de publicação: 08/01/2018, primeiro dia do prazo: 09/01/2018).

6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Pedido de Reexame ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 45 da Lei Complementar nº 154/96.

7. Para tanto, e visando fixar a essência dos pontos sobre os quais recaem a impugnação, tem-se que as razões do recorrente pautam-se nas alegações: a) de que o sócio da COT (Recorrente) que integrava o Poder público na condição de servidor temporário não pode ser considerado servidor público e que, portanto, não seria alcançado pelo art. 9º, III, da Lei de Licitações. E que, ainda que forçoso concluir tal condição de servidor público, afirma que tal sócio não fazia parte ao órgão promotor da licitação (obediência ao item 4.5.1 do edital), eis que o médico era contratado da SESAU e teria sido a SUPEL a realizadora da licitação; b) de que o sócio descrito pediu seu desligamento da SESAU antes da fase contratual, mais uma razão pela qual entende que a suspensão do certame não deve se sustentar; c) de que a penalidade imposta à Recorrente é desarrazoada; d) de que os procedimentos licitatórios foram devidamente observados e os valores contratados representam significativa economia aos cofres públicos, motivos pelos quais pontua que se permitir a execução do contrato até que seja apurada ou não a existência de ilegalidades por parte desta Corte, não representa qualquer lesão ao interesse público; e) pugna pelo recebimento do recurso, para modificar os termos do Acórdão recorrido a fim de julgar totalmente improcedente a Representação formulada nos autos 827 /2017, principalmente para elidir a multa imposta ao Recorrente e autorizar o prosseguimento do contrato mantido entre Recorrente e Estado de Rondônia.

8. Pelo exposto, conheço o presente Pedido de Reexame, devendo este despacho ser publicado para dar ciência do efeito suspensivo ao recorrente e demais responsabilizados do feito principal.

9. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3412/2015 - TCE/RO
INTERESSADO: Sady Fernandes de Aragão Junior
CPF: 280.034.464-49
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 38/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Estadual Especial de policial civil. Proventos integrais calculados pela última remuneração sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório para fazer constar o art. 91-A da LCE n. 432/08 e alteração do critério de reajuste do benefício pela paridade e extensão de vantagens. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Estadual Especial de Policial, concedida ao servidor Sady Fernandes de Aragão Junior, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, Matrícula n. 300016422, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (pág. 134), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 2534, de 3.9.2014 (pág. 135), com fundamento

no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c artigo 1º, inciso II, Alínea "a", da LCF 51/1985, com redação dada pela LCF n. 144/2014 e LCE Previdenciária 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (págs. 170/176-v), constatou que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais, contudo constatou impropriedade que a impediu de pugnar pelo registro do ato concessório, propondo, ao fim, o seguinte encaminhamento:

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório do senhor SADY FERNANDES DE ARAGÃO JUNIOR passando a constar: Art. 40, § 4º, II da CF/88 (com redação dada pela EC nº 47/2005), §3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03), art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985 (com redação dada pela LC 144/2014) c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

b) remeta cópia do ato concessório retificado e da publicação na imprensa oficial;

c) envie nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo calculados de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como encaminhe ficha financeira atualizada.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, na Lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou o Parecer n. 1160/2016/GPEPSO (págs. 179/185), em total convergência com o Corpo Instrutivo, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, este Parquet opina seja expedida determinação ao gestor do IPERON, para que este adote as seguintes medidas:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório do senhor SADY FERNANDES DE ARAGÃO JUNIOR, passando a constar: Art. 40, § 4º, II da CF/88 (com redação dada pela EC nº 47/2005), §§3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03), art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar 51/1985 (com redação dada pela LC 144/2014) c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, IV da IN nº 13/TCER-2004;

b) encaminhe a essa Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e da publicação na imprensa oficial;

c) envie nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004) e instruída com memória de cálculo, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo calculados de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem paridade.

É o sucinto relato, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. Divirjo dos entendimentos instrutório e ministerial.

6. Isso porque, vislumbro o cumprimento integral dos requisitos legais necessários à aposentação do interessado em consonância com a escorreita fundamentação do ato concessório em deslinde.

7. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c artigo 1º, inciso II, Alínea "a", da LCF 51/1985, com redação dada pela LCF n. 144/2014 e LCE Previdenciária 432/2008.

8. Resta incontroverso que o perito criminal cumpriu todos os requisitos para o ingresso na inatividade, uma vez que reuniu o tempo de contribuição correspondente a 11.478 dias (31 anos, 5 meses e 13 dias), segundo a apuração promovida pelo Corpo Técnico com o auxílio da ferramenta SICAP WEB.

9 Na época da inativação, encontravam-se em vigor a Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, que, dentre outras questões afetas aos regimes próprios previdência dos servidores públicos, introduziram modalidade de cálculo dos proventos com base na média simples e o seu reajustamento conforme o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

10. Nesse pensar, dispõe a Informação n. 386/PGE/IPERON/2014, lavrada pelo Procurador de Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira (págs. 90/97), in verbis:

As Emendas Constitucionais posteriores - 41/2003 e 47/2005- introduziram novas modificações no Regime Próprio dos Servidores Públicos. São muitas as modificações na previdência do servidor público. No entanto, forçoso se faz manifestação quanto à integralidade e a paridade que eram concedidas em- regra, para todos os servidores públicos, e deixaram de ser garantia constitucional a partir da EC 41/2003, sendo que tantos os proventos da aposentadoria, quanto os da pensão por morte têm cálculo que agora considera o sistema eminentemente contributivo do Regime Próprio do Servidor Público.

11. Ocorre que os integrantes das carreiras policiais não se subsomem integralmente às regras gerais dos regimes próprios dos servidores públicos. Na verdade, eles se enquadram em categoria específica, com regra de aposentadoria própria, conforme se extrai das disposições contidas no artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição, em combinação com a Lei Complementar Federal n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014.

12. Neste viés, continua o eminente Procurador de Estado junto ao Iperon:

Ressalta-se ainda que, embora as emendas constitucionais n. 41/03 e 47/05 demonstrem a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais e com paridade para os servidores que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003, estes benefícios não se aplicam aos servidores de carreira policial que pleiteiam aposentadoria perante as regras da Lei 51/85, sendo aplicáveis apenas aos servidores que optam pela aposentadoria de acordo com os requisitos apresentados pelas emendas constitucionais n. 41/03 (art. 6º) e n. 47/05 (art. 3º).

13. Ocorre que, após entender pelo não reconhecimento do direito à percepção de proventos integrais e paritários ao interessado no caso concreto, (semelhantemente ao que foi pugnado pelo Procurador de Estado) emendou a Informação n. 386/PGE/IPERON/2014, por meio do Despacho de Reconsideração, juntado às págs. 120/123, orientando assim ao gestor do Iperon que concedesse a integralidade dos proventos, todavia sem paridade. In verbis:

Alerto para o fato de este assunto já ter sido esgotado no Parecer nº 237/PGE/IPERON/2014, em resposta à consulta do ilustríssimo Diretor Geral da Polícia Civil, bem como expediente encaminhado a todos os

sindicatos da categoria policial (SINDEPRO, SINPEC, SINSEPOL) - INFORMAÇÃO nº 885/PGE/IPERON/2014.

Nesta informação, explanei acerca do entendimento do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, que é no sentido da inaplicabilidade da integralidade e paridade, ante a exclusão destes direitos pela Emenda à Constituição Federal nº 41/2003. Precedentes do TCU (Acórdãos Nº 683/2013 e Nº 582/2009 - Plenário).

No mesmo sentido sopesou a Advocacia Geral da União - AGU (Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Previdência Social):

(...) entendemos que não é cabível a aplicação dos princípios da paridade e integralidade aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista da Lei Complementar no 51/85, salvo para aqueles policiais que já tivessem cumprido integralmente todos os requisitos da LC n. 51/85 antes da data de entrada em vigor da EC n. 41/2003 (direito adquirido e tempus regit actum). (parecer CONJUR/MPS/n. 261/2010).

Já o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre o tema conforme explana na Reclamação (Rcl) nº 13.665, o Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/04/2012.

Veja-se ainda:

EMENTA: Recepção pela Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Repercussão geral reconhecida. {RE 567110 RG, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 08/02/2008, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-06 PP-01110}

Em que pese estes entendimentos, a Lei Complementar nº 144/2014, adequando a Lei Complementar nº 51/1985 ao disposto no §4º do artigo 40, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 47/2005, reafirmou o instituto da integralidade, mas se manteve silente quanto à paridade, de modo que é possível se cogitar da aplicação de integralidade por expressa previsão legal, mas não da paridade, pois se mantém vedada pela Emenda à Constituição nº 41/2003. (grifei)

[...]

Sendo assim, RECONSIDERO a Manifestação Jurídica presente às fls. 84/91, Informação nº 386/PGE/IPERON/2014, orientando o gestor (Presidente do Iperon) a:

1. CONCEDER A INTEGRALIDADE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL (última remuneração do cargo efetivo em que se dá aposentação, excluídas as parcelas referentes a adicionais de periculosidade, insalubridade, e demais vantagens temporárias), por expressa previsão legal (Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, a), podendo ser revisto quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567110, com repercussão geral reconhecida, bem como da ADIN nº 5039;

2. NÃO CONCEDER PARIDADE.

3. (i) A PRESIDENTE para manifestação. Em pós, (ii) A A UNDINT para elaborar planilha e (iii) A DIPREV para elaboração do ato concessório de aposentadoria.

14. A orientação foi seguida pelo IPERON, que, ao emitir o Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (pág. 134), deferiu reajustes ao beneficiário "sempre que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ou seja, sem paridade.

15. Posta assim a questão, entende-se que o Procurador de Estado junto ao Iperon apresentou argumentos contraditórios quanto aos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto.

16. Na Informação n. 386/PGE/IPERON/2014 (págs. 90/97), ressaltou o jurista que, embora as Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05 demonstrem a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais e com paridade para os servidores que ingressaram no serviço público até dezembro de 2003, estes benefícios não se aplicam aos servidores de carreira policial que pleiteiam aposentadoria perante as regras da Lei 51/85.

17. Entretanto, no Despacho de Reconsideração, juntado às págs. 120/123, afirmou que a Lei Complementar n. 51/1985, recepcionada pela Constituição, reafirmou o instituto da integralidade, mas se manteve silente quanto à paridade, pois teria sido vedada pela Emenda Constitucional n 41/2003.

18. Ora, se as Emendas à Constituição n. 41/03 e 47/05 não consistem em fundamentos para a concessão do benefício, me parece lógico que o seu reajuste não pode se nortear por critério por elas instituído.

19. Como bem salientado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon, de fato a Lei Complementar n. 51/1985 é silente em relação à paridade.

20. Todavia, o artigo 91-A da Lei Complementar Previdenciária Estadual n. 432/08, deferiu paridade à Categoria da Polícia Civil, a partir da Lei Complementar n. 672/2012, portanto, antes da edição do Ato Concessório, nos termos seguintes:

Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e de pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985. (Incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9.8.2012).

[...]

§ 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor. (incluído pela Lei Complementar n. 672, de 9.8.2012). (grifei)

21. Além de ir contra a Lei Complementar Previdenciária do Estado, o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon também é contrário à jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como se pode ver no excerto da Decisão em sede de Recurso Inominado nos autos n. 0007487.2014.8.22.0601, *ipsis litteris*:

EMENTA: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no §4º do art. 40 da Constituição Federal; - A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal; - Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal. (Recurso Inominado n. 0007487-87.2014.822.0601, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Julgado em 23.3.2016).

22. Ademais, é importante dispor que a Constituição da República, em seu artigo 40, § 4º inciso II, admite como exceção a fixação de critério

diferenciado para a concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividades de risco, como é o caso dos policiais civis, inclusive com o direito à paridade e extensão de vantagens, fato que segue ratificado por julgados reiterados do Supremo Tribunal Federal, exemplificados pela recente Decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 983955/RO, manifesto pelo Iperon, *in verbis*:

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado:

POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

– A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

– A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal." A parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. " Cabe ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária reflete-se em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 738.563/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 704.551-AgR/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 720.131/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 660.764/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em vista as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, "b").

[...]

23. Ao tecer tais considerações, divirjo integralmente da Conclusão Instrutiva (págs. 170/176-v) e do Parecer do MPC n. 1160/2016/GPEPSO (págs. 179/185).

24. Conviro parcialmente com a Informação n. 386/PGE/IPERON/2014 (págs. 90/97), retificado pelo Despacho de Reconsideração, juntado às págs. 120/123, uma vez que orientou a expedição do Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (pág. 134), de forma integral com base na última remuneração.

25. Todavia entendo que a fundamentação do Ato Concessório deve ser retificada para fazer constar expressamente o disposto no artigo 91-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

26. Semelhantemente, o item 2 do Ato merece ser reformado, para fixar o critério de revisão do benefício pela paridade e extensão de vantagens, ao invés do RGPS.

Da necessidade retificação da Planilha de Proventos

27. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

28. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

29. In casu, verificou-se que foi fixado critério de revisão dos proventos pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o correto segundo o entendimento exposto alhures seria pela paridade com os servidores da categoria policial civil.

30. Considerando que a aposentadoria fora concedido em meados de 2014, passados mais de três anos, é bem provável que o valor concedido pelo reajuste do RGPS seja divergente daquele cujo o beneficiário faz jus.

31. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (págs. 126/127) para a correção do benefício conforme o critério de reajuste pela paridade e extensão de vantagens.

DISPOSITIVO

32. Em face do exposto, e em divergência com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia em exercício, adote as seguintes medidas:

I. retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (pág. 134), que trata da aposentadoria estadual especial de policial, concedida ao servidor Sady Fernandes de Aragão Junior, no cargo de Perito Criminal, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no artigo 40, § 4º, II da Constituição da República (redação da EC nº 47/2005) c/c o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 (redação da LC n. 144/2014) e artigo 91-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II. retifique o Item 2 do Ato Concessório de Aposentadoria n. 132/IPERON/GOV-RO, de 20.8.2014 (pág. 134), para fixar o critério de revisão do benefício pela paridade e extensão de vantagens;

III. encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, juntamente com a planilha de proventos atualizada;

IV. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Sobrestejam-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01611/2017 - TCE/RO.
INTERESSADA: Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva – CPF n. 325.398.002-20.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 41/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, inativada no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300017849, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 028/IPERON/GOV-RO, de 11.2.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 24.2.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12) c/c artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (Relatório de fls. 63/67), constatou irregularidade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

- notifique a junta médica para que esta esclareça por meio de Laudo Médico se a servidora Senhora Eunice Martins Castilho foi acometida por moléstia que se equipara a alguma daquelas constantes do rol das doenças graves especificadas no art. 20, §9º da LC nº 432/2008.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 70/73) convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico, no sentido de esclarecimento acerca da doença da servidora, tendo em vista que a doença constante nos autos não está especificada em lei e que o laudo médico n. 921/2014 (fl. 6) não evidenciou se a enfermidade que acometeu a servidora equivale a alguma daquelas elencadas no rol do art. 20, § 9º da LCE n. 432/2008, sugeriu ao final que seja encaminhado novo laudo médico.

5. Em 16 de janeiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 8/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia, que incapacitou a servidora Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva, CPF n. 325.398.002-20, se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 20, § 9º, da LCE n. 432/2008, retifique o fundamento do Ato Concessório para que conste o art. 40, §1º, inciso I, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela EC n. 70/2012) e art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, com o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição efetivo da servidora, tendo como base a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 7/2018/GCSEOS, datado 16 de janeiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 245/2018/IPERON-GAB em 16 de fevereiro de 2018 (fls. 83/86), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decism, tendo em vista que a interessada foi notificada (fls. 85/86) para comparecer ao IPERON e até o momento não se fez presente.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de comparecimento da servidora para nova avaliação médica, levando em consideração que ela foi devidamente notificada. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do dia 22 de fevereiro de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01248/17

PROCESSO: 2268/2011

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades no Contrato nº 012/2007, entre a Faser e a sociedade empresária Emsel Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. (processo administrativo: 01-1130.00026-00/2007)

RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento (CPF nº 178.976.451-34) – Secretária/Seas; Lirlândia Tindale de Souza (CPF nº 586.727.022-04) – Gerente de Administração e Finanças/Seas; Alvorino Solarim da Silva (CPF nº 277.483.320-53) e Cilsa de Fátima de Lima Morari (CPF nº 114.027.762-68) – Membros da Comissão de Recebimento; e Empresa de Serviços de Limpeza e Conservação – Emsel (CNPJ nº 05.505.592/0001-17), representada por seu Sócio Gerente, Josemar Pereira (CPF nº 635.273.832-04)

ADVOGADOS: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, OAB/RO nº 641; Euzabete Marinho de Andrade, OAB/RO nº 2583; e Blucy Rech, OAB/RO nº 4682

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

Tomada de Contas Especial. Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Faser (atual Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas). Contrato de serviço de limpeza, higienização, conservação e desinfecção predial (áreas internas e externas e médico hospitalar), nas dependências das Unidades e Centros Sócios Educativos da Fazer. Áreas objeto do serviço superestimadas. Impossibilidade fática de prestação integral desses serviços. Pagamento. Irregular liquidação da despesa configurada. Dano ao erário. Culpabilidade dos agentes públicos comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Enriquecimento ilícito por parte da contratada. Ressarcimento obrigatório. Imputação de débito. Cominação de multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

1. O evidente desprezo às sucessivas advertências da unidade central de controle interno realça a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados frente à gravidade das falhas anunciadas. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos levados ao conhecimento da Secretária da Faser e da sua Gerente Administrativa e Financeira, e da falta de uma atuação efetiva no sentido de solucioná-los, no menor espaço de tempo – modo e forma impróprios de atuar (conduta culposa), o que foi decisivo para a consumação da irregular liquidação da despesa, viável a imputação do débito, sem prejuízo, tendo em vista a alta reprovabilidade das condutas perpetradas, da multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

2. A condição de beneficiária merecida da contratada do montante desembolsado ilegalmente, diante de pagamento (em seu favor) sem a realização da contraprestação dos serviços – irregular liquidação da despesa –, por si só, impõe-lhe o dever de ressarcir o erário pelo prejuízo econômico experimentado, sob pena de tolerância do seu enriquecimento sem causa, o que é vedado. A omissão culposa sobre a incompatibilidade entre os serviços contratados adimplidos e os efetivamente prestados, de modo a conservar a remuneração indevida, reclama a aplicação de reprimenda pecuniária com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada no âmbito da Controladoria Geral do Estado, a fim de fiscalizar a despesa com a execução do Contrato nº 012/2007-Faser, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vencido o Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação ao senhor Alvorino Solarim da Silva e à senhora Fátima de Lima Morari – ambos Membros da Comissão de Recebimento (Contrato nº 012/2007-Faser), tendo em vista não ter restado comprovada as suas responsabilidades no evento ilegal de consequência danosa constatado, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em relação às senhoras Irany Freire Bento – Titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, Liflândia Tindale de Souza – Gerente de Administração e Finanças da SEAS, bem como à sociedade empresária Emsel – Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. (contratada), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, decorrente da irregular liquidação da despesa com a execução do Contrato nº 012/2007-Faser, firmado entre a então Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (FASER), atual Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), e a mencionada pessoa jurídica, cujo objeto foi a contratação de serviços de limpeza, higienização, conservação e desinfecção predial nas dependências das Unidades e Centros Socioeducativos do Estado, em razão do pagamento mensal a maior de R\$17.041,46 (dezessete mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) à contratada, no período de junho a dezembro de 2007, perfazendo o montante histórico de R\$119.290,22 (cento e dezenove mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos);

III – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em regime de solidariedade, as senhoras Irany Freire Bento – Titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, Liflândia Tindale de Souza – Gerente de Administração e Finanças da SEAS, bem como a sociedade empresária Emsel – Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. (em razão do seu enriquecimento sem causa), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$119.290,22 (cento e dezenove mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2007 até outubro de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 468.842,32 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), decorrente da liquidação irregular de despesa, consubstanciada no pagamento mensal a maior de R\$ 17.041,46 (dezessete mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), no período de junho a dezembro de 2007, sem a correspondente contraprestação integral dos serviços, segundo a metragem que orientou a celebração do Contrato Nº 012/2007;

IV – Cominar multa individual, às senhoras Irany Freire Bento, Liflândia Tindale de Souza, bem como à sociedade empresária Emsel – Empresa de Serviços de Limpeza Ltda., com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 21.506,52 (vinte e um mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo dano ocasionado ao erário estadual, com a inexecução parcial correspondente à quantia histórica de R\$ R\$119.290,22 (cento e dezenove mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos);

V – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2007) e

na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e os Votos, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, para querendo, adotar as medidas que julgar necessárias; e

IX – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Revisor) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), o Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00052/18

PROCESSO: 133/15 (Denúncia nº 1280, em apenso)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – apurar o dano ao erário decorrente do roubo de centrais de ar-condicionado (51 condensadoras e 97 evaporadoras), ocorrido no almoxarifado da Sesau (processo administrativo nº 01.1712.02676-0000/2014)
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
DENUNCIANTE: Luiz Carlos de Souza (CPF nº 542.623.646-15)
RESPONSÁVEIS: André Luis Weiber Chaves – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da Sesau (CPF: 026.785.339-48); e Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF: 085.341.442-49);
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Dano ao erário decorrente do roubo de centrais de ar-condicionado (51 condensadoras e 97 evaporadoras), ocorrido no almoxarifado da Sesau. Incontroverso prejuízo econômico sofrido pelo erário. Culpabilidade dos imputados não confirmada. Responsabilização inviável. JULGAMENTO IRREGULAR SEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. As dúvidas fundadas acerca da inação culposa como um fator determinante e definitivo, que tenha contribuído para o aperfeiçoamento do desfalque inviabiliza a responsabilização dos gestores.
2. A evidência de dano sem a confirmação da autoria, tal como no presente caso, impõe o julgamento irregular da TCE sem imputação de débito e de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares, sem a imputação de débito e de multa, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “d”, da Lei Complementar nº. 154/96, concedendo quitação aos senhores André Luís Weiber Chaves – Gerente de Almoarifado e Patrimônio da Sesau, e Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, porquanto não confirmada a omissão culposa atribuída a esses agentes públicos, como um fator determinante e definitivo, por si só, para o aperfeiçoamento do desfalque apurado, consubstanciado no roubo de centrais de ar-condicionado (51 condensadoras e 97 evaporadoras) do almoarifado da Sesau;

II – Determinar ao gestor da Sesau, que adote as providências necessárias com vistas a preservação do patrimônio da Sesau, implementando e/ou revisando os mecanismos de segurança dos prédios e mobiliário público, devendo considerar o apontamento do Corpo Técnico para a instalação de sistema de segurança e vigilância eletrônica e com sensoriamento remoto no(s) almoarifado(s) da Secretaria Estadual da Saúde;

III - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao destinatário da ordem do item anterior e, via Diário Oficial, ao denunciante, bem como aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00056/18

PROCESSO: 03442/2013-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na substituição de postos convencionais de vigilância por sistema de monitoramento eletrônico nas escolas da rede estadual de ensino
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC
RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro – Ex-Secretário de Estado da Educação

- CPF: 348.502.362-00
Marionete Sana Assunção – Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação
- CPF: 573.227.402-20
Isabel de Fátima Luz – Ex-Secretária de Estado da Educação
- CPF: 030.904.017-54
ADVOGADO: Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO 6115
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Câmara, 21 de fevereiro de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE ALARME, DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.
2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à substituição de postos de vigilância por monitoramento eletrônico com utilização de recursos do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI) repassados às escolas estaduais, de responsabilidade das Senhoras Isabel de Fátima Luz - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, Marionete Sana Assunção – Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20 e Emerson Silva Castro – Ex-Secretário de Estado da Educação CPF 348.502.362-00, em virtude de:

a) De responsabilidade das Senhoras Isabel de Fátima Luz - Secretária de Estado da Educação, CPF nº 030.904.017-54, e Marionete Sana Assunção – Secretária Adjunta de Estado da Educação, CPF nº 573.227.402-20, por descumprimento:

- 1.1 - ao artigo 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 16.558/2012; art. 4º, da Lei Estadual nº 3350/2014 e art. 1º, §4º da Lei Estadual nº 2543/2011 (em vigor à época dos fatos), na utilização de recursos do PROAFI para aquisição de equipamento de vigilância eletrônica;
- 1.2. ao artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2º e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir e autorizar aquisição e instalação de centrais de alarme, de câmeras de segurança e de sistema de transmissão e gravação de imagens para 343 (trezentos e quarenta e três) unidades escolares, sem que o certame licitatório tenha sido realizado pela SEDUC, representando perda da economia de escola e, portanto, de eficiência na realização da despesa;
- 1.3. o artigo 37, caput, da Constituição Federal e art. 6º, I, do Decreto Lei 200/67 por falha no planejamento da substituição da vigilância presencial pela eletrônica, sem que a adoção de medidas suficiente à implantação tempestiva da vigilância eletrônica, tais como produção de estudos e projetos que contassem com os elementos necessários para a perfeita caracterização do serviço (mapeamento dos equipamentos necessários para cada escola, tais como: projetos individualizados; padronização; ART do responsável; parecer técnico e jurídicos;

II - Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), as Senhoras Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54 e Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I deste Acórdão;

III - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Emerson Silva Castro – ex-Secretário de Estado da Educação - CPF nº 348.502.362-00, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, por não cumprir às determinações do Relator na forma e no prazo consignados no item II da Decisão Monocrática nº 011/2014/GCBAA, conforme item 2.1. do relatório técnico de fls. 762/773; e por atender intempestivamente às determinações do Relator contidas nos itens III, V e VII da Decisão Monocrática nº 119/2014/GCBAA, conforme item 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico às fls. 1237/1258;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que as Senhoras Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54 e Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, e o Senhor Emerson Silva Castro – CPF 348.502.362-20, recolham as multas imputadas nos itens II e III retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 120 dias, efetue estudos acerca da viabilidade econômica e técnica, acerca da implantação da vigilância nas escolas estaduais, comprovando por ocasião da apresentação da Prestação de Contas deste exercício, cuja competência para apreciação será do Relator das referidas contas;

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que observe o teor da Decisão nº 158/2011-PLENO, a fim de prevenir reiteração de equívocos na utilização dos recursos do PROAFI, a exemplo do fracionamento de despesas com aquisição de equipamentos ou contratação de serviços por cada unidade escolar, quando o conjunto de utilidades pretendidas ensejar planejamento e licitação liderada pela SEDUC, com economia de escala.

VIII - Dar ciência do teor do Acórdão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00058/18

PROCESSO: 04957/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 505/2015
INTERESSADA: Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducandos e Apenados EIRELI ME - CNPJ nº 07.330.846/0001-39, representada por Tiago Piter do Nascimento – CPF nº 745.666.952-04
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42
Secretário de Estado da Justiça
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª – 21 de fevereiro de 2018.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE APENADOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducandos e Apenados EIRELI ME, referente a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 505/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Justiça como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducandos e Apenados EIRELI ME, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpido no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 505/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Justiça para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos para transporte de apenados;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00057/18

PROCESSO: 04966/17- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO
 INTERESSADA: Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ nº 02.285.048/0001-19, representada pelo Senhor Rones Souza de Carvalho Lima – CPF nº 598.537.512-91
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça
 RESPONSÁVEIS: Marco José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42
 Secretário de Estado da Justiça
 Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422-00
 Superintendente da SUPEL
 Izaura Taufmann Ferreira – CPF nº 287.942.142-04
 Pregoeira da SUPEL/RO
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª, de 21 de Fevereiro de 2018

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESOBSTRUÇÃO E LIMPEZA DE REDES DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXA DE INSPEÇÃO E CAIXA DE GORDURA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., referente à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Justiça como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Justiça para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura de forma contínua para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia pelo período de 12 (doze);

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/18

PROCESSO: 6588/2017@- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADO: Sebastião Carlos dos Santos – CPF: 419.149.102-49.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Sebastião Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Sebastião Carlos dos Santos, 3º Sargento PM RE 100054506, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 100/IPERON/PM-RO (fl. 107), de 7.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 79, de 28.4.2017 (fl. 108), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/18

PROCESSO: 6599/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Antônio Jucá Ramos – CPF: 216.737.132-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Antônio Jucá Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Antônio Jucá Ramos, 2º Sargento PM RE 100050809, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 93/IPERON/PM-RO (fl. 100), de 24.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 77, de 26.4.2017 (fl. 101), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/18

PROCESSO: 6608/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Laércio David Siqueira Trindade – CPF: 216.737.132-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Laércio David Siqueira Trindade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Laércio David Siqueira Trindade, 2º Sargento PM RE 100047151, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 68/IPERON/PM-RO (fl. 112), de 9.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fl. 113), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.238/2017-TCER.
ASSUNTO : Representação contra possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público n. 2/AROM/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
UNIDADE : ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM (CNPJ n. 84.580.547/0001-01).
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas.
RESPONSÁVEIS : Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Presidente da AROM, CPF 315.662.192-72;
Senhor Roger André Fernandes, Diretor Executivo da AROM, CPF 694.285.302-04.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 55/2018/GCWCS

Considerando o teor da Certidão (ID 572473), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. 315.662.192-72 – Presidente da AROM e Roger André Fernandes – CPF n. 694.285.302-04 – Diretor Executivo da AROM, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados mencionados, com substrato jurídico no art. 19 do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em

que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00053/18

PROCESSO: 0975/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Valdeci Elias, CPF nº 644.142.802-49, Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2016. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas.

1. O envio intempestivo de balancetes, muito embora não tenha o condão de reprovar as contas, na forma da Súmula nº 10/TCE-RO, enseja o julgamento regular com ressalvas.
2. Determinações.
3. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, concernentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valdeci Elias, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2016, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde a adoção de providências com vista a observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da

IN nº 019/TCE-RO-2006, o prazo de envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

III. Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e ao atual Secretário de Saúde, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00055/18

PROCESSO: 0976/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2016.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Pedro Nogueira da Silva – Superintendente (CPF: 028.203.428-50) e César Gonçalves de Matos – Contador (CPF: 350.696.192-68).
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2016. Registro contábil equivocado da provisão matemática previdenciária no demonstrativo da dívida fundada. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva, em razão do registro contábil equivocado da Provisão Matemática Previdenciária, no valor de R\$ 55.832.192,72, no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva na qualidade de Superintendente e César

Gonçalves de Matos na qualidade de Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor e Contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé que deixem de registrar a Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada e passem a contabilizar somente no passivo não circulante do balanço patrimonial;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual Gestor e Contador do Fundo Previdenciário, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00054/18

PROCESSO: 1198/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2015.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé.
RESPONSÁVEIS: Pedro Nogueira da Silva – Superintendente (CPF: 028.203.428-50) e César Gonçalves de Matos – Contador (CPF: 350.696.192-68).
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2015. Divergência contábil. Irregularidade sanada no exercício subsequente. Julgamento regular das contas. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva, na qualidade de Superintendente e César Gonçalves de Matos na qualidade de Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé que elabore um plano de amortização do déficit atuarial, nos termos do Parecer Atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto no futuro;

III. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para monitorar o constante do item anterior, e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e via Ofício, ao atual gestor do Fundo Previdenciário, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00061/18

PROCESSO: 00701/14- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
RESPONSÁVEIS: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Oscimar Aparecido Ferreira – CPF nº 556.984.769-34
Priscila Santos Araújo - CPF nº 053.728.274-24,
Marineide Tomaz Dos Santos - CPF nº 031.614.787-70
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto – OAB nº 1684/RO
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 21 de fevereiro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOUÇÃO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO DO VALOR EXCEDENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Verificado ausência de determinação ao Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para elaborar cronograma de ressarcimento ao Instituto Previdenciário, no Acórdão originário, é de se corrigir a omissão para cumprimento do Acórdão AC1-TC 01030/17, fazendo constar a determinação ao atual Gestor do Executivo Municipal, a fim de que implemente as medidas necessárias para a devolução integral do valor de R\$ do valor de R\$ 61.509,27, ao IPECAN até o fim de seu mandato,

devendo comprovar tal medida perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Sobrestar o feito para aguardar o cumprimento da determinação por parte do Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, devendo os autos serem arquivados após atendidas todas as exigências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, que aperfeiçoe a devolução ao IPECAN, até o fim de seu mandato, do valor integral de R\$ 61.509,27 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, alertando que esta importância deverá ser atualizada, devidamente corrigida, desde janeiro de 2012, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LCE 154/96;

II – Determinar ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, para no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário do valor de R\$ 61.509,27 (sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), alertando-o que o não atendimento no prazo estipulado neste Acórdão, ensejará a cominação das penalidades legalmente previstas no art. 55, IV, da LCE 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, que acompanhe nas futuras Prestações de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, o cumprimento dos itens I e II, desta decisão;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ao Gestor do IPECAN e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das determinações prolatadas neste Acórdão, devendo os mesmos serem arquivados após constatado o cumprimento de todas as exigências legais;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para a adoção de providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/18

PROCESSO: 0491/2013 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
 INTERESSADA: Suely Damasceno Takeda – CPF nº 005.967.728-74.
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Suely Damasceno Takeda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Suely Damasceno Takeda, ocupante do cargo efetivo de Supervisora Escolar, Matrícula n. 11.919, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria n. 139/2012, de 17.10.2012 (fl. 15), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1.436, de 18.10.2012 (fl. 52), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, c/c com os artigos 33, I, II, III; 56, §8º e 57, Parágrafo Único da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/18

PROCESSO No: 588/10 - TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão Civil por Morte
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Waldirene Galvão de Lima (companheira) – CPF n. 739.941.702-49
 Guilherme Galvão Fontinele (filho) – CPF n. 999.871.552-00
 Luigy Galvão Fontinele (filho) – CPF n. 014.327.822-31
 Nádia Karoline Galvão Fontinele (filha) – CPF n. 014.296.952-42
 RESPONSÁVEL: César Licório – Presidente do Iperon.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 2, de 21 fevereiro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE SEM PARIDADE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA (COMPANHEIRA) E TEMPORÁRIA (FILHOS). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida em favor de Waldirene Galvão de Lima (companheira), Guilherme Galvão Fontinele, Luigy Galvão Fontinele e Nádia Karoline Galvão Fontinele (filhos), beneficiários do ex-Servidor Gerson Eudes Fontinele de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, em favor da companheira do instituidor, Senhora Waldirene Galvão de Lima (companheira) – CPF n. 739.941.702-49 e, em caráter temporário aos filhos: Guilherme Galvão Fontinele – CPF n. 999.871.552-00; Luigy Galvão Fontinele – CPF n. 014.327.822-31; Nádia Karoline Galvão Fontinele – CPF n. 014.296.952-42, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-Servidor Gerson Eudes Fontinele de Melo, falecido em 30.3.2009, quando ativo no cargo de Assistente Legislativo, referência 11, matrícula n. 5.720, do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 42/DIPREV, de 26.5.8 (fl. 106), modificado pelo Ato Concessório n. 171/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 174, de 16.9.2016, posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 14/2018, de 19.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2018, (fl. 180), com fundamento nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, incisos I; 30, inciso II; 32, incisos I, II alíneas "a"; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da LC n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00065/18

PROCESSO: 0839/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ilsamar Barbosa Cuzzuol – CPF n. 842.139.907-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ilsamar Barbosa Cuzzuol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Ilsamar Barbosa Cuzzuol, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300016136, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 220/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 25.5.2016 (fl. 2), nos termos

do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00064/18

PROCESSO: 0926/2017– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Goreti Segura Monteiro – CPF n.203.457.802-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Goreti Segura Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Goreti Segura Monteiro, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300012809, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl.1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.5.2016 (fl.2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00063/18

PROCESSO: 1144/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marlene Aparecida da Silva Marques – CPF n. 432.897.976-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com reductor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Marlene Aparecida da Silva Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Marlene Aparecida da Silva Marques, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300014194, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 208/IPERON/GOV-RO, de 29.5.2015 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2723, de 23.6.2015 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00062/18

PROCESSO: 1254/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIMPREVI
INTERESSADA: Aliã Geminiano – CPF n. 768.994.704-20
RESPONSÁVEL: Edmilson Matos Candido.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 2, 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais com base na última remuneração e paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Aliã Geminiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aliã Geminiano, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula n. 4697, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, materializado por meio da Portaria n. 003/ROLIMPREVI/2011, de 23.5.2011(fl.11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 4.11.2011(fl. 12), posteriormente retificada pela Portaria n. 019/ROLIMPREVI/2016, de 27.4.2016 (fl.117), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.1.692, de 28.4.2016 (fl.118), nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.831/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o

tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/18

PROCESSO: 0378/2014 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADO: Onofre Aredes Paiva – CPF n. 139.054.142-87.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Onofre Aredes Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Onofre Aredes Paiva, CPF n. 139.054.142-87, ocupante do cargo efetivo de Agente de Vigilância, Matrícula n. 11.014, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 151/2013, de 10.7.2013 (fl. 10), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.622, de 24.7.2013 (fl. 29), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, c/c o artigo 32, incisos I, II, III, art. 56, §8º e art. 57, § único da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S., deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V- Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os que o Voto e este Acórdão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/18

PROCESSO: 04274/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Neuza Maria de Souza Baia - CPF nº 432.782.306-63
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 2 de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Base de cálculo a última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Neuza Maria de Souza Baia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neuza Maria de Souza Baia, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência 04, carga horária 40 horas, Matrícula nº 300016308, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 295/IPERON/GOV-RO, de 27.11.2014 (fls. 98), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2613, de 5.1.2015 (fls. 99), nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a LCE Previdenciária nº 432/08 (fls. 98).

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - RO, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/18

PROCESSO: 4579/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Roberto Rodrigues da Silva – CPF n. 084.358.202-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Roberto Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Roberto Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300035338, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 69/IPERON/GOV-RO, de 3.3.2016 (fl. 111), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 21.3.2016 (fl. 112), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 109, de 22.12.2017 (fl. 170), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 172), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/18

PROCESSO: 04925/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Marques Pontes de Oliveira – CPF nº 115.423.492-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Marques Pontes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Marques Pontes de Oliveira, CPF nº 115.423.492-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Referência MP-NI-22, matrícula n. 4032-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON, de 10.7.2017 (fl. 6), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 18.7.2017 (fl. 7), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/18

PROCESSO: 04929/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Domingas Sousa Silva de Oliveira – CPF nº251.130.113-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Domingas Sousa Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Domingas Sousa Silva de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, referência 06, matrícula n. 300016235, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 115/IPERON/GOV-RO, de 8.2.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/18

PROCESSO: 05021/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Zenaide de Oliveira Gambarti – CPF nº 543.726.749-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 2, de 21 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zenaide de Oliveira Gambarti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Zenaide de Oliveira Gambarti, CPF nº 543.726.749-53, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, referência 06, matrícula n. 300014230, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 386/IPERON/GOV-RO, de 6.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 26.9.2016 (fl. 3), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);~

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3812/2017 - TCE/RO.
INTERESSADA: Creuza Lima de Oliveira - CPF nº 113.222.682-15
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 42/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Acumulação de Aposentadoria. Necessidade de justificativas. Impossibilidade de Registro. Sobrestamento. Determinação de Saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, à servidora Creuza Lima de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Supervisor Escolar, Matrícula n. 2041, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Buritis/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 13/2017, de 16.8.2017 (fl. 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2220, de 17.8.2017 (fl. 2), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 484/09, GP/09, que rege a Previdência Municipal.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 88/94), verificou irregularidade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

Por todo o exposto, tendo em vista a existência de vício que impossibilita o registro do ato e a devida análise deste, sugere -se que:

a) Seja concedida abertura de prazo para manifestação da beneficiária e da Administração quanto ao acúmulo de proventos referente aos cargos de Supervisora Escolar, 40 horas (vínculo com Prefeitura do Município de Buritis) e Professora Nível III, Classe MAGP3, Referência "02" 40 horas (vínculo com o Governo do Estado de Rondônia), demonstrando aparente incompatibilidade de horários, em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal;

b) Caso comprovada a irregularidade quanto à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida dos proventos proveniente dos cargos ocupados, notifique a Senhora Creuza Lima de Oliveira, para que opte pela aposentadoria que lhe parecer mais benéfica.

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer às (fls. 96/101), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela adoção das seguintes medidas:

1. concessão de prazo à beneficiária para manifestar –se quanto ao acúmulo dos cargos de Professora, 40 horas semanais (com vínculo ao Governo do Estado de Rondônia) e de Supervisora Escolar, 40 horas semanais (vinculado à Prefeitura Municipal de Buritis), em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, e consequente ilegalidade das concessões das aposentadorias nos referidos cargos;

2. concessão de prazo ao atual prefeito e gestor do Instituto de Previdência de Buritis; ao Iperon e a Secretaria de Estado da Educação para que esclareçam os fatos e apresentem documentos concernente à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida dos proventos. Restando comprovada a irregularidade da acumulação, notifiquem a senhora Creuza Lima de Oliveira, para que opte pela aposentadoria que entender benéfica;

3. determinação aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Buritis e ao Secretário de Estado da Educação para que adotem medidas visando evitar a reincidência da ilegalidade verificada nos autos, concernente ao:

a) descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência, sem o devido comparecimento no horário estabelecido e homologação ilegal pelo chefe imediato, que possibilitam a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

b) declaração de acumulação de cargos sem a respectiva carga horária, que impossibilitam aferir a adequabilidade e compatibilidade de horários.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da acumulação de proventos

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência de Buritis/RO – INPREB concedeu à interessada aposentadoria Voluntária por Idade no cargo de Supervisor Escolar de 40 horas semanais.

6. Ocorre que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que há acúmulo de aposentadorias, uma vez que a interessada já é inativa no cargo de Professor de 40h no Estado de Rondônia, o que necessita de justificativas a respeito das atribuições no cargo de Supervisor Escolar a fim de se verificar a ocorrência de acumulação irregular ou não.

7. Observa-se ainda que na inativação do cargo municipal foi computado o tempo de contribuição do período de 28.1.02 a 1.3.04, que já fora utilizado

na aposentadoria estadual, devendo, pois, ser justificado, e, se for o caso, excluído.

8. A Unidade Técnica para fundamentar a acumulação irregular colacionou o Parecer Prévio nº 21/05 (fls. 91/92), cuja ementa é a seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon – Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

(...)

c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;

9. Quanto ao tema de acumulação de cargos e proventos, esta Corte de Contas atualizou a temática e editou a Súmula nº 13/2018 preconizando que:

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

10. De mais a mais, verifica-se que, no período de 1.3.04 a 12.9.11, houve acúmulo do cargo estadual (Professor) com o municipal (Supervisor Escolar), ambos de 40 horas semanais, incompatíveis, aparentemente, com o art. 37, XVI, CF/88, de forma que deve haver justificativas a respeito da compatibilidade de horários ou não à luz da exceção constitucional das alíneas "a", "b" e "c", do art. 37, XVI, da CF/88.

11. Ademais, verifica-se que a interessada colacionou declaração de que acumulava cargo público municipal de 20 horas semanais nos autos da aposentadoria estadual (fl. 16 do processo n. 1355/12).

12. Portanto, necessário esclarecer sobre as atribuições no cargo de Supervisor Escolar e se os cargos são acumuláveis e se houve incompatibilidade de horário ou não, sobretudo nos termos da súmula nº 13/2018 do TCE/RO.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino ao Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, para que, no prazo de 30 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente justificativas/esclarecimentos sobre as atribuições do cargo de Supervisor Escolar de 40 horas semanais e se esse cargo é acumulável e se houve incompatibilidade de horário ou não com o cargo de Professor Estadual de 40 horas semanais (processo TCE/RO nº 1355/12), sobretudo nos termos da súmula nº 13/2018 do TCE/RO;

II – Notifique a servidora Creuza Lima de Oliveira para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a acumulação de cargos/proventos, sobretudo sobre a incompatibilidade ou não de horários, entre os cargos de Professor Estadual de 40h com o de Supervisor Escolar de 40h;

III – Caso verifique acumulação ilegal, conceda prazo à interessada Creuza Lima de Oliveira para que, se for o caso, opte pela aposentadoria que lhe parecer mais favorável;

IV – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Matrícula 478

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2843/2015 - TCE/RO
INTERESSADO: Enéias Paizanti - CPF: 347.720.066-72
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Castanheiras - IPC
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 39/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de nova certidão de tempo de serviço/contribuição e de nova planilha de proventos pelo Órgão de Previdência. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Enéias Paizanti, ocupante do cargo de motorista, Matrícula nº 104, pertencente ao quadro permanente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 001/GAB/2014, de 31.10.2014 (pág. 45), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1319, de 3.11.2014 (págs.37 e 49), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, b, da Constituição Federal e art. 53, II, da Lei Municipal 442/2006.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 59/64), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinada ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC a adoção das seguintes providências:

- Encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada conforme formulário anexo TC-31 da

Instrução Normativa 13/TCE-2004, contendo a averbação dos tempos considerados para fins de aferição do valor do benefício;

- Encaminhe planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-32 da Instrução Normativa n. 13-TCE-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando o tempo de contribuição considerado para fins de aferição do valor do benefício.

Após a adoção das providências propostas, restando comprovado o tempo de serviço/contribuição considerado para fins de cálculo do valor do benefício, com base nos dispositivos legais que fundamentam o ato concessório, conforme apuração feita nesta peça técnica, o ato estará apto a registro por esta Corte.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição.

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Consoante observado pelo Corpo Instrutivo, na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO não consta a averbação de tempo laborado em outros órgãos, embora conste às fls. 25/27, certidão expedida pelo INSS, onde estão registrados 4.298 dias, concernente a contribuição feita àquela entidade, dos quais, 4.255 com vínculo junto ao Município.

7. Assim, faz-se necessário o encaminhamento a esta Corte de Contas de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31(IN nº 13/TCER-2004).

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

8. Verifica-se Planilha de Proventos (págs. 40/42), que a base de incidência dos proventos de seu pela média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei n. 10.887/04, de forma proporcional.

9. Considerando que a possível alteração do tempo de contribuição utilizado para o cômputo do benefício pode alterar proporcionalidade e o valor dos proventos, é importante que seja enviada nova planilha, com a memória de cálculo, a fim de verificar se os proventos estão sendo pagos em consonância com o tempo contributivo.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em convergência com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Instituto Municipal de Castanheiras/RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. elabore e envie nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, contemplando corretamente a averbação de tempo de contribuição de outros órgãos e o período de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício;

II. encaminhe nova planilha, com memória de cálculo, a fim de verificar se os proventos estão sendo pagos em consonância com o tempo contributivo;

III. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobrestejam-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 01559/18 .
ASSUNTO : Referente ao Processo n. 2.236/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00651/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, que trata das Contas anuais do exercício de 2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 054/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação que ingressa nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 01559/18 (ID n. 567476), por intermédio da qual o Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, apresenta justificativas acerca das irregularidades detectadas nas Contas anuais do exercício de 2016 daquele Município, de que trata o Processo n. 2.236/2017/TCER, que foram apreciadas na sessão plenária realizada no dia 14/12/2017, ocasião em que foi lavrado o Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e o Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953).

2. A mencionada documentação veio conclusa ao Gabinete para deliberação.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. De se ver, portanto, que o Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, o Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, após tomar ciência do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n.

550951) e do Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953), apresentou razões de justificativas em face das irregularidades apreciadas no mérito das Contas de Governo do exercício de 2016, sindicadas no Processo n. 2.236/2017/TCER, por intermédio do Documento protocolado sob o n. 01559/18 (ID n. 567476).

4. As razões de justificativas foram apresentadas na data de 7 de fevereiro de 2018, porém fora do prazo para apresentação de justificativa de defesa, bem como intempestivamente para apresentação de Recurso de Reconsideração, uma vez que o Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e o Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953) transitaram em julgado formalmente na data de 23/1/2018, conforme Certidão Técnica (ID n. 562381), constante do Processo n. 2.236/2017/TCER.

5. Ademais, as razões de justificativas já haviam sido apresentadas, durante a instrução do Processo n. 2.236/2017/TCER, na fase processual própria, e foram apreciadas no julgamento de mérito lançados no Acórdão e no Parecer Prévio mencionados, desservindo, portanto, para os fins que se destinam, as novas razões de justificativas, porquanto já apresentadas em datas pretéritas e seu conteúdo axiologicamente já foi objeto de julgamento.

6. Dessa forma, a despeito de não caber razões de justificativas após o trânsito em julgado do mérito proferido, de igual modo, não cabe admitir a manifestação como Recurso de Reconsideração porque intempestivo, e, por fim, não se pode conhecer da irrisignação como Recurso de Revisão porque não atende à formalidade prevista no art. 34, da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, em juízo monocrático, DECIDO:

I - INDEFIRIR as razões de justificativas e, por consequência, determino seu arquivamento definitivo, uma vez que apresentadas intempestivamente e fora das hipóteses em direito administrativo;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 01558/18 .
ASSUNTO : Referente ao Processo n. 2.236/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00651/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00052/17, que trata das Contas anuais do exercício de 2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador do Município de Guajará-Mirim-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 053/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação que ingressa nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 01558/18 (ID n. 567474), por intermédio da qual o Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.501.112-20, Contador da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, apresenta justificativas acerca das irregularidades detectadas nas Contas anuais do exercício de 2016 daquele Município, de que trata o Processo n. 2.236/2017/TCER, que foram apreciadas na sessão plenária realizada no dia 14/12/2017, ocasião em que foi lavrado o Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e o Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953).

2. A mencionada documentação veio conclusa ao Gabinete para deliberação.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. De se ver, portanto, que o Contador do Município de Guajará-Mirim-RO, o Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, após tomar ciência do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e do Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953), apresentou razões de justificativas em face das irregularidades apreciadas no mérito das Contas de Governo do exercício de 2016, sindicadas no Processo n. 2.236/2017/TCER, por intermédio do Documento protocolado sob o n. 01558/18 (ID n. 567474).

4. As razões de justificativas foram apresentadas na data de 7 de fevereiro de 2018, porém fora do prazo para apresentação de justificativa de defesa, bem como intempestivamente para apresentação de Recurso de Reconsideração, uma vez que o Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e o Parecer Prévio APL-TC 00052/17 (ID n. 550953) transitaram em julgado formalmente na data de 23/1/2018, conforme Certidão Técnica (ID n. 562381), constante do Processo n. 2.236/2017/TCER.

5. Ademais, as razões de justificativas já haviam sido apresentadas, durante a instrução do Processo n. 2.236/2017/TCER, na fase processual própria, e foram apreciadas no julgamento de mérito lançados no Acórdão e no Parecer Prévio mencionados, desservindo, portanto, para os fins que se destinam, as novas razões de justificativas, porquanto já apresentadas em datas pretéritas e seu conteúdo axiologicamente já foi objeto de julgamento.

6. Dessa forma, a despeito de não caber razões de justificativas após o trânsito em julgado do mérito proferido, de igual modo, não cabe admitir a manifestação como Recurso de Reconsideração porque intempestivo, e, por fim, não se pode conhecer da irrisignação como Recurso de Revisão porque não atende à formalidade prevista no art. 34, da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, em juízo monocrático, DECIDO:

I - INDEFIRIR as razões de justificativas e, por consequência, determino seu arquivamento definitivo, uma vez que apresentadas intempestivamente e fora das hipóteses em direito administrativo;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/18

PROCESSO: 02365/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior – CPF 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues – CPF 776.585.582-49
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 21 de fevereiro de 2018

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE.

1. Considerar Ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública.

2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do(s) cargo(s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jarú, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei que, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) comprove a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, conforme prescreve a IN 41/2014/TCE-RO;

b) observe a Lei Municipal nº 222/GP/1993, de Jaru, que estabelece as normas para a contratação de pessoal em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de evitar a prorrogação de contratos por prazo demasiadamente longos;

c) preveja nos editais meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município.

V – Alertar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que a reincidência da prática de ato com grave infração à norma legal, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas, ainda, a punição da autoridade que tiver dado causa a elas;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento das determinações prolatadas neste acórdão e após, determinar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00059/18

PROCESSO: 01489/17– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação - Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 INTERESSADO: Hermes Engenharia LTDA-ME (CNPJ 23.946.190/0001-30)
 RESPONSÁVEIS: Fábio Fonseca Tressmann (CPF 877.206.472-20)
 Sérgio Massaroni (CPF 095.501.602-97)
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 02, de 21 de fevereiro de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da anulação ex officio do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

II – Determinar, por ofício, ao Pregoeiro Fábio Fonseca Tressmann, e ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Sérgio Massaroni, ou a quem os substitua, na forma da lei, sob pena da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios não reincidam nas mesmas irregularidades identificadas no bojo deste processo.

III – Considerando que o modelo de contratação analisado pode estar em curso em outros Municípios, encaminhe-se cópia deste Acórdão para a Presidência desta Corte para que adote as providências necessárias, no sentido de encaminhar expediente informando os Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia quanto à inviabilidade jurídica desse tipo de contratação, principalmente no que se refere às condições restritivas de habilitação, sob pena de responsabilização por despesas irregulares, caso incorram em mesmas ilegalidades. Sugere-se que seja encaminhada cópia do relatório técnico sob ID=447850.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1545/2016 - TCE/RO
INTERESSADA: Dinauria Coelho dos Santos - CPF: 221.375.052-15
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 40/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de nova certidão de tempo de serviço/contribuição e de nova planilha de proventos pelo Órgão de Previdência. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Dinauria Coelho dos Santos, ocupante do cargo de agente de limpeza e conservação, Matrícula nº 60-1, pertencente ao quadro permanente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 2503/GP/2016, de 11.3.2016 (pág. 69), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1662, Ano VII, de 3.11.2014 (pág. 71), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, b, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 39, I, II, III e artigo 64 da Lei Municipal nº 1.897/2012.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (págs. 88/92), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando a falha detectada na Certidão de Tempo de Serviço (fis. 89), submete os autos ao Relator, sugerindo, à guisa de

proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto Previdenciário de Ouro Preto do Oeste, sob pena de aplicação de multa, adote as seguintes providências: I – Solicite à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e, após, remeta a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do Anexo TC – 31 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como contemplando a averbação do período compreendido entre 01.04.1987 a 10.04.1992 consignado na CTC expedida pelo INSS, que subsidia a concessão do benefício em tela; II – Apresente nova planilha de cálculos de proventos atualizada de acordo com a nova Certidão de Tempo de Serviço elaborada pela Prefeitura. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição.

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Consoante diligência promovida pelo Corpo Instrutivo, com o auxílio da ferramenta Sicap Web, obteve-se uma diferença de 1.867 (mil oitocentos e sessenta e sete) dias, decorrente da não averbação da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pelo jurisdicionado do período compreendido entre 01.04.1987 a 10.04.1992 consignado na CTC expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (pág. 91).

7. Assim, faz-se necessário o encaminhamento a esta Corte de Contas, de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004).

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

8. Verifica-se Planilha de Proventos (págs. 67/68), que a base de incidência dos proventos de seu pela média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei n. 10.887/04, de forma proporcional.

9. Considerando que a possível alteração do tempo de contribuição utilizado para o cômputo do benefício pode alterar proporcionalidade e o valor dos proventos, é importante que seja enviada nova planilha, com a memória de cálculo, a fim de verificar se os proventos estão sendo pagos em consonância com o tempo contributivo.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em convergência com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. elabore e envie nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, contemplando corretamente a averbação do período de 01.04.1987 a 10.04.1992 consignado na CTC expedida pelo INSS e o período de tempo que subsidiou a concessão do benefício;

II. encaminhe nova planilha, com memória de cálculo, a fim de verificar se os proventos estão sendo pagos em consonância com o tempo contributivo;

III. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobreestem-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00371/18
02999/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0121/2018-GP

TOMADA DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento em sede de Tomada de Contas, que julgada irregular por meio do Acórdão 01763/2016-1ºCM proferido no Processo 02999/2014, cominou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0053/2018-DEAD, que noticia a cobrança dos débitos e multas por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04777/17
00258/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0122/2018-GP

DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de processo administrativo de dispensa de licitação da Prefeitura de Porto Velho, o qual, por meio do Acórdão AC2-TC 0405/15, referente ao Processo 00258/11/TCE-RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho e José Wildes de Brito.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0065/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03748/17
05481/04 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0123/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que, por meio do Acórdão APL-TC 00146/17, referente ao Processo 05481/04/TCE-RO, cominou multa em desfavor do responsável Evanilson Marinho Feitosa.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0071/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05094/17
01372/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0125/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 2010 – da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que, por meio do Acórdão 120/2014-1ªCM, referente ao Processo 01372/2011, cominou

multa em desfavor dos Senhores Jose Luiz Vieira, Jucélis Freitas de Sousa e Fredson Barroso Freire.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0072/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas por esta Corte se encontram, respectivamente, quitadas e protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04318/17
02693/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0126/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que, por meio do Acórdão AC1-TC 03226/16, referente ao Processo 02693/08/TCE-RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis Antônio José Marques e ACK Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda-Me.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0073/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04365/17
00966/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0127/2018-GP

TOMADA DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de processo de Tomada de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o qual, por meio do Acórdão 154/14-Pleno, referente ao Processo 00966/03/TCE-RO, cominou multa em desfavor do responsável Jorge Honorato.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0070/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04216/17 (PACED)
01146/99 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Casa Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ednar Fernando Barreiros
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0129/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Casa Militar do Estado de Rondônia – exercício 1998, cujo julgamento cominou multa em desfavor de Luiz Powrosek, Ednar Bernardo Barreiros e Jane Rodrigues Maynhone, nos termos do item IV do Acórdão AC1-TC - 00255/17.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor do Senhor Ednar Bernardo Barreiros, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor do referido responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa em quantia insuficiente para satisfazer o débito imputado, persistindo um saldo devedor de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), entendeu-se que a quantia remanescente não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão AC1-TC 00255/17, remanescendo um saldo devedor de R\$ 156,18.

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser pequeno, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Ednar Bernardo Barreiros, quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão AC1-TC 00255/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para prosseguimento da cobrança referente às multas imputadas aos demais responsáveis, conforme item IV do Acórdão em referência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05041/17
00398/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0131/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00631/17 – item II, referente ao Processo 00398/07/TCE-RO, cominou multa em desfavor do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0066/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04203/17
01449/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2005

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0132/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 2005 – da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia que, por meio do Acórdão AC2-TC 00064/2017, referente ao Processo 01449/2006, cominou débito e multa em desfavor dos Senhores Irany Freire Bento e José Clóvis Ferreira.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0068/2018-DEAD, que noticia que os débitos e as multas cominadas por esta Corte se encontram, respectivamente, protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04975/17
01541/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0133/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO
TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2007 – da Câmara Municipal de Porto Velho, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00347/17 – item II e III, referente

ao Processo 01541/08/TCE-RO, cominou multa em desfavor dos Senhores José Hermino Coelho e Isaias Florisvaldo de Andrade.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0069/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05002/17
00641/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio – n.197-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0134/2018-GP

CONVÊNIO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 197-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00585/17 – itens II e III, referente ao Processo 00641/15/TCE-RO, cominou multa em desfavor de Severino Silva Castro, Agremiação Rádio Farol e Francisco Leilson Celestino de Souza Filho.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0067/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação às multas cominadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00552/18
INTERESSADO: CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0128/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Charles Rogério Vasconcelos, matrícula320, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, mediante o qual objetiva o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a serem usufruídos no período de 2.4 a 30.6.2018, e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 2).

Por meio do Memorando n. 0022/2018-SETIC, o Secretário Estratégico de TIC manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0042/2018-SEGESP (fls. 7/8), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 10.1.2013 a 10.1.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituído por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do

serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 10.1.2013 a 10.1.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência do servidor, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Charles Rogério Vasconcelos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 191, 26 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 001/2018/CGI de 22.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 26 a 28.2.2018, substituir o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, em razão de viagem do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 192, 26 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0035/2018-SGCE de 20.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para responder interinamente pela Diretoria de Controle II, até a conclusão de Processo Seletivo para preenchimento de vaga do cargo em comissão de Diretor de Controle II.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 07/2018

PROCESSO: nº 2185/2017

CONTRATO: nº 15/2015/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.236.031/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 1556, Sala C, Centro – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Descumprimento do prazo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2017, homologada em 22.2.2017, para regularização do pagamento da diferença retroativa a janeiro de 2017 do auxílio alimentação (atraso de 65 dias) dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no valor de R\$ 629,95 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), sobre o valor total do contrato, com base na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 15/2015/TCE-RO, c/c o art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.2.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 003/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **8 de março de 2018**,

às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01460/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04142/17 – Contrato

Responsável: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49

Assunto: Contrato n. 153/2012 - Processo Administrativo 6704/2012 –

Objeto: Recapeamento de ruas e avenidas, utilizando capa asfáltica do tipo CBUQ, locadas nas ruas: Paineiras e Tanari (setor 01), Fortaleza, Natal João Pessoa, Vitória, Rio de Janeiro, São Vicente, Curitiba, Maceió e Florianópolis e Avenida Tabapuã, (setor 03)RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03860/17 (Processo de origem n. 01586/2001) - Recurso de Revisão

Interessado: Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF n. 090.649.742-68

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01586/2001/TCE/RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01982/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Sirlene Aparecida Ferreira - CPF n. 597.020.012-34, Erivaldo Oliveira Silva - CPF n. 761.241.422-87, Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 254/2013 - Pleno, proferida em 14/11/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino - OAB n. 4722

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00989/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cláudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto

Jurisdição: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 03390/17 – Auditoria

Interessada: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara - CPF n. 603.836.401-30, Ministério Público de Contas de Rondônia -

MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Aírton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF n.

672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Isis Gomes de

Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01292/17 – Prestação de Contas

Aposos: 04942/16

Responsáveis: Ângelo Mariano Donadon Junior - CPF n. 260.749.168-10, Maria José de Freitas Carvalho - CPF n. 191.191.352-20, Antônio Marco de Albuquerque - CPF n. 614.944.612-34, José Garcia da Silva - CPF n. 175.382.701-91, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 00123/92 – Tomada de Contas

Responsável: Walter Bártolo - CPF n. 007.280.552-87

Assunto: Tomada de Contas - CONV. 240/90-PGE em cumprimento ao Acórdão n. 373/98

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 01102/08 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Aroldo Machado de Lima - CPF n. 692.280.512-72, Patrick Eduardo da Silva - CPF n. 933.238.752-49, Katiucia Paula da Silva - CPF n. 691.782.322-87, Ivete Candido Toledo - CPF n. 437.227.339-87, Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Emerson Casagrande Corbari - CPF n. 562.306.132-04, Letícia Muniz Pontez - CPF n. 483.761.249-00, Helena de Souza Farias - CPF n. 323.865.169-20, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 48/2010, proferida em 8/4/2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Advogados: Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-PLENO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. GO 39097, Indyanara Muller De Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 00212/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 14/12/2017)

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87, Sandro Lucio de Freitas Nunes - CPF nº 830.255.882-68, Luis Domingos Silva - CPF nº 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF nº 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF nº 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF nº 499.371.112-34, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF nº 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF nº 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues

- CPF nº 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF nº 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF nº 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF nº 420.696.102-68, Jose Aparecido Veiga - CPF nº 115.414.072-53, Junior César Vieira Mesquita - CPF nº 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF nº 419.854.192-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão nº 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 / Pregão Eletr. nº 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uilian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

12 - Processo-e n. 02034/17 – Auditoria

Responsáveis: Marcos da Silva de Jesus - CPF n. 008.426.172-21, Jaqueline Silva Pissini - CPF n. 813.766.932-91, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

13 - Processo-e n. 01208/17 – Auditoria

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Marcelo da Silva Ceballos - CPF n. 218.094.788-71

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

14 - Processo-e n. 01451/17 – Auditoria

Responsáveis: Ailton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite Da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Carolyne Barreiros Lopes - CPF n. 998.813.572-68

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

15 - Processo-e n. 01345/17 – Auditoria

Responsáveis: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15, Ivaldo Ferreira Viana - CPF n. 113.497.432-91, Marcelo de Araújo Rech - CPF n. 413.241.610-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

16 - Processo-e n. 01143/17 – Auditoria

Responsáveis: Rogério Antonio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Moacir Gomes de Moura - CPF n. 107.227.423-04, Juliana Araujo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63, Tainara Ribeiro Montes Thomaz Martins - CPF n. 029.139.392-60

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo-e n. 03289/17 – Denúncia

Interessados: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - Sindsul - CNPJ n. 15.893.266/0001-88

Responsável: Rosani Terezinha Pires Da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Denúncia apresentada pelo SINDSUL acerca de possíveis irregularidades na aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo-e n. 00309/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento da DM-GPCPCN-TC 00011/16 (Proc 4478/15), que determinou a análise de legalidade do Contrato n. 42/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

19 - Processo-e n. 04322/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Nair Esser Machado - CPF n. 277.062.812-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Escopo - apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontram ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

20 - Processo-e n. 00260/16 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 04587/15

Responsáveis: Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Jair Jose De Souza

- CPF n. 305.293.019-20, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para

Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Edmar dos Santos

Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n.

619.157.502-53, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José

Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n.

591.002.149-49, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82,

Geisa Maria Vivian - CPF n. 734.221.772-72, Valdir de Araújo Coêlho - CPF

n. 022.542.803-25

Assunto: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação do controle interno. - convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Mario Gardini - OAB n. 2941, Paulo Batista Duarte Filho -

OAB n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072

Advogado/Responsável: Mario Gardini - OAB n. 2941

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

21 - Processo-e n. 00347/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53

Responsável: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Ofício n. 045/2016/PE, de 10-2-2016, responde ao ofício n.

87/2015/SRCE-Vilhena, encaminha cópia do Processo n. 525/15/PMC.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

22 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) - Pedido de Reexame

Responsável: Willames Pimentel de Oliveira

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Willames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

23 - Processo-e n. 00546/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro/2018, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2018.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

24 - Processo n. 05203/17 (Processo de origem n. 03828/12) - Embargos de Declaração

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Embargos de Declaração Processo n. 03828/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Gabriel Alves de Lima - OAB n. 1080-E
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

25 - Processo-e n. 06445/17 17 (Processo de origem n. 03900/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Assunto: Pedido de reexame referente ao Processo n. 3900/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

26 - Processo-e n. 03659/17 17 (Processo de origem n. 03900/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Edvaldo Lopes Soares Junior - CPF n. 865.835.732-53
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03900/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

27 - Processo n. 00094/13 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02707/14
Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosario De Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Márcio Melo Nogueira - CPF n. 672.257.052-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em Cumprimento A Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

28 - Processo n. 00091/13 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02702/14
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana De Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro Da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na Emdur, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

29 - Processo-e n. 03989/17 – Representação

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.103/2017 (Processo Administrativo n.1257/2017/SEMA).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Advogado: Anselmo da Silva Ribas - OAB n. OAB/SP n. 193.321
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

30 - Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) - Pedido de Reexame

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.
Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo n. 00507/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - Pleno, proferida em 6.9.2012 - possíveis irregularidades ocorridas no Processo n. 01263/2010
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago De Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.
Advogado / Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matricula 109